



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui medidas de prevenção, responsabilização e enfrentamento da desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, e altera dispositivos legais para coibir práticas pseudocientíficas com fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, combater e penalizar a disseminação de informações falsas ou enganosas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, especialmente quando tais informações visarem à obtenção de lucro financeiro por meio de tratamentos, produtos ou "curas" sem comprovação científica.

Art. 2º É proibida a divulgação, promoção ou comercialização, por qualquer meio, de tratamentos, produtos, terapias ou métodos anunciados como "curativos" para o TEA ou para quaisquer condições de saúde ou deficiências abrangidas por esta Lei que não possuam respaldo técnico-científico validado por órgãos de saúde pública nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Consideram-se sem respaldo técnico-científico os métodos que:

I – não possuírem comprovação de eficácia baseada em evidências científicas revisadas por pares;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 7 8 5 9 7 6 5 0 0 *



II – não forem reconhecidos por órgãos como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) ou a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS);

III – utilizarem elementos pseudocientíficos, promessas milagrosas ou linguagem sensacionalista para atrair cuidadores ou familiares de pessoas com TEA.

Art. 2º-A. Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar os critérios técnicos para identificação de terapias, produtos ou métodos com comprovação científica, aplicáveis ao TEA e às demais condições de saúde ou deficiências abarcadas por esta Lei, a fim de orientar a fiscalização e evitar disputas subjetivas ou infundadas sobre a eficácia de tratamentos.

Art. 3º Constitui crime contra a saúde pública e contra a dignidade da pessoa com deficiência:

I – divulgar, compartilhar ou propagar intencionalmente conteúdo sabidamente falso ou enganoso sobre as causas, tratamentos ou supostas curas do TEA e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, com o intuito de confundir, manipular ou induzir em erro a população;

II – anunciar, vender ou oferecer, direta ou indiretamente, produtos, terapias, métodos ou “cursos de cura” para o TEA (*ou para outra condição abrangida*) que sejam baseados em desinformação ou careçam de respaldo científico, visando à obtenção de vantagem econômica.

§1º Se a infração for cometida por pessoa física, poderá ser aplicada multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, poderá ser aplicada multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), além de sanções como suspensão



* C D 2 5 7 7 8 5 9 7 6 5 0 0 *



temporária das atividades, proibição de contratar com o poder público e responsabilização solidária de seus dirigentes, conforme a gravidade do fato.

§3º A aplicação das penalidades deste artigo observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da conduta, os danos causados, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, nos termos de regulamento.

Art. 3º-A. Divulgar, comercializar ou promover, com a intenção de obter vantagem econômica, produtos, terapias ou métodos apresentados como curativos para o TEA e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, sem respaldo técnico-científico, configura crime.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 3º-B. O profissional de saúde que, no exercício de suas atividades, divulgar, prescrever, endossar ou oferecer tratamentos, produtos ou métodos pretendidamente curativos para o TEA e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, sem respaldo técnico-científico e em desacordo com as diretrizes do respectivo conselho profissional, estará sujeito às sanções previstas nesta Lei. Nesse caso, a autoridade competente comunicará a conduta do profissional ao conselho de classe correspondente, para apuração de eventual infração ética ou disciplinar, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º As plataformas digitais de redes sociais e de mensagens instantâneas deverão implementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Lei, mecanismos de identificação, sinalização e denúncia de conteúdos falsos relacionados ao TEA e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, com a possibilidade de remoção expedita de conteúdos que representem risco à saúde pública.





§1º As plataformas deverão publicar relatórios semestrais de transparência, indicando as medidas adotadas no período para identificação, moderação ou remoção de conteúdos relacionados à desinformação sobre o TEA e demais temas de saúde pública abarcados por esta Lei, incluindo o número de denúncias recebidas e providências tomadas.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas responsáveis à multa administrativa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por infração, observadas as regras de dosimetria do §3º do art. 3º desta Lei.

§3º As obrigações previstas neste artigo não implicam a adoção de monitoramento prévio generalizado de conteúdo pelas plataformas, em respeito ao art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet). A atuação das plataformas deverá resguardar a liberdade de expressão e observar o devido processo de notificação e defesa na moderação de conteúdos.

Art. 5º Fica instituída a Semana Nacional de Combate à Desinformação sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, com o objetivo de promover:

I – campanhas de esclarecimento com base científica;

II – ações educativas nas escolas, nas redes sociais e nos meios de comunicação;

III – formação de agentes públicos e profissionais da saúde e educação sobre os riscos da desinformação.

Art. 6º O Poder Público fomentará a criação e o fortalecimento de redes de verificação científica de informações em saúde, em parceria com universidades, sociedades científicas e órgãos de fomento à pesquisa, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O objetivo dessas redes será

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





apoiar a identificação rápida de boatos ou conteúdos enganosos relacionados ao TEA ou outras condições de saúde vulneráveis e deficiências, bem como promover a divulgação de evidências científicas confiáveis para a população.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade enfrentar de forma coordenada, firme e tecnicamente estruturada a crescente disseminação de desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de saúde e deficiências vulneráveis, que se consolidou, nos últimos anos, como uma das mais graves ameaças à saúde pública, aos direitos das pessoas com deficiência e à integridade das políticas públicas de inclusão no Brasil e na América Latina.

Nesse sentido, estudo recente conduzido pela Fundação Getulio Vargas (FGV), em parceria com a Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas (Autistas Brasil), revelou um crescimento alarmante de conteúdos conspiratórios e desinformativos sobre o autismo em plataformas digitais, com destaque para o aplicativo Telegram. Entre os anos de 2019 e 2025, o número de publicações sobre o tema em comunidades conspiracionistas saltou de apenas quatro postagens mensais para 611, um crescimento superior a 15.000%, com o Brasil responsável por aproximadamente 46% de todas as mensagens analisadas no continente. Trata-se de um fenômeno de desinformação transnacional, operado por redes que se valem da aparente informalidade do meio digital para explorar o sofrimento humano com fins comerciais.

Partindo desse pressuposto, essas comunidades digitais têm difundido, de forma sistemática, teorias falsas e perigosas sobre as causas do

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 7 8 5 9 7 6 5 0 0 *



autismo, como o uso de vacinas, exposição à tecnologia 5G, ingestão de alimentos industrializados ou presença de campos eletromagnéticos, ao mesmo tempo em que promovem supostas “curas milagrosas” baseadas em produtos tóxicos, métodos sem qualquer respaldo técnico ou abordagens pseudocientíficas.

Ainda, a maioria desses conteúdos é divulgada por influenciadores e grupos organizados que, além de espalharem desinformação, monetizam diretamente essas narrativas, por meio da venda de produtos, cursos, suplementos ou terapias “alternativas”, transformando a vulnerabilidade das famílias em mercado e a angústia das pessoas em oportunidade de lucro.

As consequências dessa prática são gravíssimas: compromete diagnósticos precoces, desvia famílias de tratamentos baseados em evidências, induz ao consumo de substâncias ineficazes ou nocivas, favorece o abandono do acompanhamento médico adequado e enfraquece políticas públicas sérias de saúde e educação. Além disso, reforça estigmas e preconceitos que dificultam ainda mais a inclusão de pessoas autistas na sociedade. O impacto é ainda mais brutal sobre crianças e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que já enfrentam barreiras estruturais no acesso a direitos fundamentais e frequentemente são alvos preferenciais dessas práticas enganosas.

É necessário afirmar com clareza e responsabilidade: o autismo não é uma doença e, portanto, não há “cura” a ser vendida. O TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que exige compreensão, respeito, políticas de adaptação social e suporte baseado em evidências científicas. Logo, transformar o autismo ou qualquer outra condição vulnerável, em mercadoria, como produto de consumo ou promessa de salvação sob falsas premissas, é mais que antiético: é uma violação da dignidade humana e, por isso, deve ser tratada como conduta punível pelo ordenamento jurídico.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 7 8 5 9 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 15/07/2025 15:52:06.843 - Mesa

PL n.3418/2025

Diante desse cenário, o projeto de lei propõe um marco legal claro e abrangente para enfrentar a desinformação com fins lucrativos relacionada ao TEA e a outras condições de saúde vulneráveis. Dessa forma, ao propor esse conjunto articulado de medidas legislativas, o Parlamento brasileiro reafirma seu compromisso com a dignidade das pessoas com deficiência (PCDs) ou TEA, com a proteção da infância, com a ética na comunicação e com o direito coletivo à informação verdadeira.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257785976500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 7 8 5 9 7 6 5 0 0 *